



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503397-97.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante RICHARD RAFAEL DA SILVA ARAÚJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso defensivo, sem reflexos na reprimenda e no regime de cumprimento de pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1829

Apelação Criminal nº 1503397-97.2024.8.26.0536

Comarca: Praia Grande – 2ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Jenny Sousa de Andrade

Apelante: Richard Rafael da Silva Araujo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação criminal defensiva contra sentença que condenou o acusado pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o caso comporta desclassificação para o crime de furto tentado; e, subsidiariamente, (ii) se é possível o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal relativa; (iii) se devem ser afastadas as causas de aumento de concurso de pessoas e emprego de arma de fogo; (iv) se é viável o reconhecimento da tentativa; e (v) se o regime prisional imposto deve ser abrandado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitiva. Vítima que declarou de forma segura a subtração de bem de sua propriedade pelo réu, bem como o reconheceu como autor do delito após sua detenção e recuperação do produto do crime. Palavra da vítima em crimes patrimoniais que é dotada de especial relevância e restou corroborada pela prova testemunhal. Guardas municipais que lograram êxito na abordagem do réu na via pública, pouco tempo após o roubo, ocasião em que o acusado arremessou o celular subtraído da vítima. Credibilidade dos depoimentos dos agentes públicos. Réu que admitiu a subtração do celular da vítima, porém negou a grave ameaça e a violência. Versão do acusado dissociada do restante do acervo probatório. Crime consumado. Configurada a inversão da posse,

nos termos da súmula 582 do C. STJ. Causa de aumento de emprego de arma de fogo demonstrada pela prova oral produzida. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma para a incidência da causa de aumento correspondente. Precedentes. De rigor o afastamento da causa de aumento de concurso de pessoas, sob pena de violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Grave ameaça e violência a pessoa para a subtração de coisa móvel alheia devidamente comprovadas. Vítima que detalhou a ação criminosa, que consistiu em o réu levantar a própria blusa, exibir uma arma de fogo em sua cintura e puxar seus cabelos, para então subtrair o bem. Conduta típica do art. 157, § 2º-A, I, do CP, que não se adequa ao delito de furto tentado. Conjunto probatório amplamente desfavorável. Condenação legítima.

4. Dosimetria que não comporta reparo. Pena-base fixada no mínimo legal. Na segunda fase, inviável o reconhecimento da confissão, já que o réu não admitiu a prática do crime de roubo. Circunstância agravante da reincidência específica não valorada no cálculo da pena. Necessidade de reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade penal relativa. Contudo, sem reflexo na reprimenda, pois a pena intermediária não pode ser reduzida aquém do patamar mínimo previsto, pela incidência de circunstância atenuante, nos termos da súmula 231 do C. STJ. Na terceira etapa, majorada a reprimenda em 2/3, em consonância com o disposto no art. 157, § 2º-A, I, do CP.

5. Regime inicial fechado bem estabelecido para prevenção e reprovação do delito, ante a quantidade da pena aplicada, a reincidência específica e a gravidade concreta do crime. Insuficiência do regime prisional mais brando para os fins da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Recurso defensivo parcialmente provido, sem reflexos na reprimenda e no regime de cumprimento de pena.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **RICHARD RAFAEL DA SILVA ARAUJO**, em face da r. sentença de fls. 118/123, que o condenou à pena de 06 (seis) anos e 08

(oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa apela, pleiteando, em síntese, a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto tentado. Subsidiariamente, requer o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal relativa, o afastamento das majorantes de emprego de arma de fogo e de concurso de pessoas, a aplicação da causa de diminuição de pena da tentativa no patamar máximo e a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 152/157).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões ministeriais, pugnando a representante do Ministério Público o parcial provimento do apelo, para afastamento da majorante de concurso de pessoas (fls. 162/168).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **parcial provimento** do recurso, “*afastando-se a majorante do concurso de agentes, sem, contudo, haver qualquer modificação nas penas do apelante*” (fls. 178/183).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 07 de setembro de 2024, por volta das 23h20min, na Rua Honduras, nº 871, Guilhermina, em Praia Grande, **RICHARD RAFAEL DA SILVA ARAÚJO** subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma, um aparelho de celular da marca iPhone 15, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pertencente a Letícia Rosário Silverio Cruz.

Segundo apurado, o acusado, com intenção de roubar bens, dirigiu-se ao aludido endereço, na condução de uma bicicleta, onde avistou a vítima guiando uma bicicleta na ciclovia, decidindo roubá-la.

Para tanto, **RICHARD** aproximou-se da ofendida e tentou arrebatá-lo o celular dela, que resistiu e impediu a subtração do bem. Ato contínuo, o agente levantou a própria blusa, exibiu uma arma de fogo na cintura e, em seguida, puxou o cabelo de Letícia e subtraiu o aparelho.

Na sequência, guardas civis municipais que realizavam patrulhamento pelas imediações, ao tomarem conhecimento dos fatos e das características do roubador por um popular, avistaram, na Rua Honduras, um indivíduo com as mesmas características informadas.

Ao avistar os agentes de segurança, **RICHARD** empreendeu fuga em sua bicicleta, até que sofreu uma queda e prosseguiu a evasão a pé. Contudo, na altura do numeral 871 da via, foi detido logo após ter arremessado o aparelho subtraído sobre o muro de um galpão.

O aparelho arremessado foi recuperado pela Guarda Civil e a vítima compareceu ao local da prisão do agente, oportunidade

em que reconheceu o réu como sendo o autor do roubo, bem como o aparelho recuperado como sendo aquele subtraído instantes antes.

Ante tal quadro fático, o acusado foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01 e 05, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 08 e boletim de ocorrência de fls. 13/15, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria delitiva também é incontestada.

Com efeito, a vítima Letícia Rosário Silvério Cruz, nas oportunidades em que foi ouvida, declarou que na ocasião dos fatos pedalava pela ciclovia da praia, com uma bicicleta alugada. Pouco antes, fez uma chamada de vídeo com seu celular para o seu pai e acredita que o indivíduo deve ter visto sua ação. Posteriormente, trocou de bicicleta e pedalou com seu namorado, em uma bicicleta de dois lugares. Neste momento, surgiu um ciclista por trás de si, o qual tentou puxar seu celular, mas conseguiu “grudar” na blusa dele e resistir à subtração. Porém, no mesmo instante ele ergueu a própria blusa e exibiu uma arma na cintura, tendo então soltado sua blusa. Em seguida, o réu deu um puxão em seu cabelo e subtraiu seu celular. Imediatamente, saiu correndo pedindo socorro e lembrou que ativou o “modo roubo” no aparelho, que impedia de colocar o celular no modo avião. Assim, foi possível rastrear o aparelho e, no local indicado no monitoramento, a equipe da Guarda Municipal estava com o suspeito detido. Reconheceu o autor do roubo por ocasião dos fatos, bem como recuperou o celular de

sua propriedade. O roubador estava com outra pessoa, que passou pelo lado esquerdo do seu namorado (fls. 10 e 91/92 – mídia).

Em se tratando de crime contra o patrimônio, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório.

Neste sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima.” (AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Data do julgamento 09/03/2017).

A testemunha Luis Henrique de Campos Lopes, guarda municipal, em ambas as fases da persecução penal, relatou que realizava patrulhamento pela orla da praia, quando foi informado por um popular sobre um roubo de celular ocorrido na ciclovia, por um indivíduo com bermuda e camisa pretas, bem como a direção por ele tomada, pela Rua Honduras. Seguiu para a rua indicada, onde visualizou três ciclistas, os quais se dispersaram. Decidiu abordar aquele que

possuía as mesmas características físicas informadas e, ao ser dada ordem de parada, ele empreendeu fuga com a bicicleta, até que veio a cair e, apesar de tentar continuar fugindo a pé até o outro lado da avenida, onde arremessou o celular em um terreno, acabou sendo abordado e detido. Não foi encontrada nenhuma arma de fogo ou simulacro em poder do acusado. Após alguns instantes, a ofendida compareceu ao local da detenção, reconheceu o suspeito detido como autor do roubo sofrido e afirmou que o rastreamento do aparelho indicava o mesmo terreno que o acusado havia arremessado algo. Após a recuperação do bem no terreno, um celular iPhone 15, a vítima reconheceu o aparelho como sendo de sua propriedade (fls. 11 e 91/92 – mídia).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do guarda municipal Wesley Leite de Lima, acrescentando, em Juízo, que o popular que informou sobre o delito detalhou que visualizou três indivíduos praticando o roubo (fls. 12 e 91/92 – mídia).

Ressalte-se, por oportuno, que policiais e outros agentes de segurança não são impedidos de depor e seus depoimentos podem ser valorados como os de qualquer outra testemunha que preste compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho. Seus relatos têm a normal credibilidade do Juízo, pois não se demonstrou que tivessem interesse de prejudicar o acusado, imputando-lhe falsamente a prática de crime.

Na fase policial, **RICHARD** permaneceu em silêncio (fls. 03).

Interrogado em Juízo, o acusado disse que estava andando de bicicleta, quando avistou a vítima também andando de

bicicleta e mexendo no celular, tendo apenas puxado o aparelho. Negou qualquer agressão contra a ofendida. Quando recebeu ordem de parada pelos policiais, obedeceu e passou a ser agredido por eles. Negou que estivesse armado quando dos fatos (fls. 91/92 – mídia).

Não obstante a negativa da prática do crime de roubo por parte do réu, a versão por ele apresentada para os fatos não encontra amparo no acervo probatório, sendo forço reconhecer que a sua condenação pelo crime de roubo majorado encontra respaldo na prova realizada.

A vítima, nas oportunidades em que foi ouvida, descreveu a dinâmica do roubo ocorrido enquanto pedalava na orla da praia e foi surpreendida pelo acusado, que também estava em uma bicicleta e inicialmente tentou puxar o seu celular de sua mão, mas conseguiu resistir segurando na blusa dele. Ato contínuo, o criminoso levantou a blusa e exibiu uma arma de fogo, momento em que soltou a blusa dele, que puxou seu cabelo e subtraiu o aparelho, evadindo-se em seguida. Após, gritou por socorro e conseguiu rastrear a localização do celular subtraído. Ao chegar no local indicado pelo rastreamento, reconheceu o acusado, que estava detido por guardas municipais, e o celular roubado foi recuperado.

As declarações da vítima foram corroboradas pelas testemunhas guardas municipais ouvidas em Juízo, que relataram, de modo seguro, que na ocasião dos fatos foram informados por um popular sobre um crime de roubo de celular ocorrido na orla da praia, as características do roubador e a direção por ele tomada. Foram imediatamente para a via indicada, oportunidade em que visualizaram três ciclistas, que se dispersaram com a aproximação da viatura.

Seguiram um deles, que possuía características de vestes semelhantes às das informadas, o qual tentou empreender fuga, mas foi detido logo após arremessar um objeto em um terreno. Posteriormente, o objeto foi recuperado e se tratava de um celular iPhone 15. A vítima compareceu ao local da prisão do acusado, após rastrear a localização do aparelho, e reconheceu o réu como autor do roubo sofrido.

Como se vê, a versão apresentada em interrogatório judicial por **RICHARD**, de que puxou o celular da vítima enquanto ela andava de bicicleta, não convence minimamente. Ao revés, a vítima revelou seguramente a grave ameaça e a violência perpetradas pelo acusado contra ela, ao levantar a blusa para exibir uma arma de fogo em sua cintura e puxar seu cabelo.

Por força da prova produzida, inviável o acolhimento do pleito de desclassificação para o delito de furto.

Colaciona-se o quanto tipifica o art. 157, *caput*, do Código Penal: “*Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência*”.

Verifica-se pela simples leitura do dispositivo que a subtração de coisa móvel alheia, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, configura o delito de roubo, o que corresponde exatamente à presente hipótese, no qual o agente após não ter sucesso na tentativa inicial de furtar o bem, levantou a sua blusa e exibiu uma arma de fogo como forma de intimidação e ainda a agrediu puxando seu cabelo, antes de subtrair o aparelho celular.

Cabe destacar que deve ser mantido o reconhecimento da majorante de violência ou ameaça exercida com

emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

É desnecessária a apreensão da arma de fogo e realização de laudo pericial para o reconhecimento da causa de aumento de pena, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores:

No mesmo sentido, o entendimento dos Tribunais Superiores:

*“Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. **Roubo circunstanciado. Emprego de arma de fogo. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma. Precedentes.** Matéria infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão que manteve a sentença condenatória. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Hipótese em que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário a análise da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, procedimentos vedados neste momento processual. Súmula 279/STF. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (STF - ARE 1488459 AgR, Relator: LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-06-2024 PUBLIC 18-06-2024) - grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO BÉLICO. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PENA INFERIOR A OITO ANOS. GRAVIDADE CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Em relação à dosimetria, amparadas no conjunto probatório colhido na instrução processual, as instâncias ordinárias concluíram que houve utilização da arma de fogo durante a empreitada criminosa. Desse modo, incide o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Terceira Seção desta Corte de que a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa circunstância se há outros elementos de prova que demonstrem o emprego do artefato. (...) 7. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 892.737/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024) - grifei.

Nessa medida, se a palavra da vítima tem valor para comprovação de autoria, com muito mais razão para confirmar as

circunstâncias e modo de execução do delito. Como se observa, a ofendida Letícia mencionou, nas duas fases da persecução penal, o emprego de arma de fogo durante o roubo, artefato que lhe foi exibido pelo criminoso como forma de intimidação logo após a sua reação de segurar a blusa do acusado para evitar a subtração de seu aparelho celular, inexistindo qualquer motivo para desconsiderar as declarações detalhadas da ofendida.

Além disso, a vítima, em Juízo, mencionou a participação de outro ciclista no roubo e os guardas municipais, em todas as oportunidades que foram ouvidos, afirmaram que o réu foi visualizado na companhia de outros dois ciclistas, os quais igualmente empreenderam fuga após a aproximação da viatura, o que explica o fato de a arma de fogo não ter sido apreendida, circunstância que, todavia, não obsta o reconhecimento da majorante.

Por outro lado, em que pese as menções da vítima e dos guardas municipais acerca do envolvimento de mais de um agente com o acusado, deve ser afastada a majorante de concurso de pessoas, prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, reconhecida na r. sentença, haja vista que tal circunstância não foi descrita na denúncia, sob pena de violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

Outrossim, não se pode cogitar do reconhecimento da modalidade tentada, uma vez que o crime de roubo, como se sabe, consuma-se com a simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que não seja de forma mansa, pacífica e desvigiada. No presente caso, **RICHARD** subtraiu o bem da vítima na orla da praia, evadiu-se para local diverso e somente foi detido por guardas municipais após

empreender fuga com bicicleta e a pé, tendo ainda arremessado o aparelho celular da vítima em um terreno, evidenciando a inversão da posse do bem e, por conseguinte, a consumação do roubo.

Conforme a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça: ***“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada”***.

Em face de todo o expedindo, tem-se que a condenação do apelante como incurso no art. 157, § 2º-A, do Código Penal, era mesmo de rigor.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda etapa, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes, apesar de ser reincidente específico (fls. 17/18 – Processo nº 1500256-70.2024.8.26.0536) e possuir menos de 21 anos na data do fato.

Não se cogita do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, pois o apelante não confessou ter cometido o crime de roubo. Assim, houve somente a confissão de um crime diverso, qual seja, furto, o que não pode ser utilizada para atenuar a reprimenda imposta.

Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da menoridade penal relativa (cf. fls. 02 e 13/15) prevista no art. 65, inciso

I, do Código Penal, porém, inviável a redução da pena abaixo do patamar mínimo legal, a teor da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça: “***A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal***”.

Na terceira fase, não obstante o afastamento da majorante relativa ao concurso de pessoas, diante da incidência da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, deve ser mantida majoração em 2/3 (dois terços), consoante previsão legal do art. 157, § 2º-A, do Código Penal, resultando em definitivo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal.

O regime inicial fechado não comporta modificação, observando o disposto no artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, diante do *quantum* de pena aplicada, da reincidência específica e pela gravidade concreta do delito, cometido com grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo e violência real contra a ofendida que teve seus cabelos puxados durante a ação criminosa, impossibilitando qualquer reação.

O regime mais gravoso no presente caso se mostra em conformidade com os fins punitivo e dissuasório das penas (art. 59 do Código Penal), sendo que a fixação de regime prisional menos rigoroso não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito patrimonial novamente praticado pelo acusado.

Outrossim, trata-se de crime violento, de intensa gravidade, cometido com extrema ousadia, cuja ação é voltada ao ganho patrimonial em desrespeito à integridade física e psicológica da vítima, trazendo desassossego à sociedade, de modo que inviável a fixação de

regime mais brando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, somente para reconhecer a circunstância atenuante da menoridade penal relativa e afastar a majorante de concurso de pessoas, sem reflexos na reprimenda imposta e no regime fixado, para condenar **RICHARD RAFAEL DA SILVA ARAUJO**, por infração ao art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora